

Nº 56 – DOE – 26/03/21 - p. 6

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2021

Institui o Plano Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares ou suspensão de aulas de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica disciplinado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Plano Estadual de Combate à Fome nos períodos de férias escolares ou durante o período de suspensão de aulas de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - extrema pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais); IV - pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos III e IV.

§ 2º - O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Artigo 3º - Para participar, o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública estadual de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) no caso de férias escolares e matriculado no ano letivo correspondente no caso de suspensão de aulas.

Artigo 4º - O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos III e IV do art. 2º, terá direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares, nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do orçamento, suplementados se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir às crianças, adolescentes e jovens matriculados na rede pública estadual de ensino, o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares. Ainda que existam políticas públicas para o público em situação de vulnerabilidade social, as mesmas não garantem alimentação no período de férias escolares. O art. 6º - Capítulo II da Constituição Federal, que trata: "Dos Direitos Sociais" afirma que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", sendo que não há qualquer menção ao direito à alimentação estar vinculado somente ao período letivo. Apesar das grandes contribuições no fomento às políticas públicas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, em prol da alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens, o plano também limita as refeições aos períodos letivos. A pandemia de COVID-19 expôs ainda mais a mazela da fome em nosso estado, onde crianças, adolescentes e jovens dependem quase que exclusivamente do sistema de ensino público para se alimentarem. Deste modo, reivindico aos nobres deputados, compreensão no tocante a gravidade do assunto aqui tratado, cujo objetivo é garantir a alimentação nos períodos de férias e de suspensão de aulas, aos estudantes em situação de vulnerabilidade social. Sala das

Sessões, em 25/3/2021.
a) Caio França – PSB